



Número: **0601591-64.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REPRESENTANTE)</b>	<b>ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REPRESENTADO)</b>	<b>THAYSA ANDREIA IGNACIO (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)</b>
<b>Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18312 347	21/09/2022 17:50	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601591-64.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA\_44-UNIÃO\_10 REPUBLICANOS\_22-PL\_14-MDB\_19-PODE\_40-PSB\_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar formulada pela Coligação **MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **MARCIA KHUN PINHEIRO**, sob o argumento de que a Representada teria veiculado propaganda irregular no horário eleitoral gratuito via inserções, uma vez que induz a população em geral ao erro ao propagar calúnia em face do Governador do Estado e candidato a reeleição, bem como inverdades.

Aduz que a representada, teria veiculado a inserção no dia 13 de setembro de 2022, com os seguintes dizeres:

**“TITULO PREFEITO DENUNCIA FRAUDE NO PROCESSO DE LICITAÇÃO DO BRT”**

**A verdade veio à tona.**

**Documentos comprovam fraude na licitação do BRT. As empresas Nova Engevix e Paulitec nunca foram concorrentes. Elas são parceiras, e**



**fazem parte do mesmo grupo econômico. O consórcio PN Príncipe e a Nova Engevix, que venceu a licitação fraudada, tem ligação com o Novo Norte Ambiental, a empresa do governador Mauro Mendes e amigos. O povo merece uma explicação. Isso também é fake news, governador?"**

Destaca que a Representada imputa fraude (crime) na licitação relativa ao BRT e que tais “documentos” alegados para comprovar o suposto crime foram FABRICADOS pelo Sr. Emanuel Pinheiro (esposo e coordenador geral da campanha da Representada, bem como adversário político declarado do Governador.

A coligação representante assevera, ainda, que a afirmação de que “documentos comprovam” a possível fraude é totalmente inverídica, uma vez que a suposta denúncia sequer fora aceita nos órgãos de controle, bem como não há protocolo, origem ou trâmite em quaisquer esferas administrativa e/ou judiciária.

Sustenta, ainda, que a publicação extrapola a mera crítica política, caracterizando notícia falsa.

Nesse contexto, assevera que a propaganda é formalmente ilegal, vez que a garantia da liberdade de expressão não confere ao representado o direito de atacar a honra do Governador, com acusações ofensivas e caluniosas, a partir de fontes não confiáveis, a merecer intervenção sobre o conteúdo inverídico publicado.

Ainda, a coligação autora desta representação eleitoral enfatiza que o representado tenta criar estado de ânimo no eleitor e possivelmente “*capitaneiar votos daqueles que se seduziram pelo componente teatral da propaganda*”.

Requeru a concessão de liminar para a imediata retirada da inserção do horário eleitoral gratuito (obrigação de fazer), em todos os meios de comunicação, assim como a determinação de abstenção de novas veiculações desta natureza, sob pena de multa.

Esportaneamente a representada apresentou contestação no ID 18306579 alegando em síntese que a propaganda eleitoral atacada apenas reproduz notícias veiculadas na mídia referente às acusações do atual prefeito Emanuel Pinheiro ao atual Governador do Estado que liga este a possível fraude na licitação do BRT, o que é totalmente normal durante uma campanha política.

A liminar foi concedida no ID. 18306297.

Em retificação do pedido, a parte representante apresentou a petição no ID. 18307968.

No ID 18308976 a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela improcedência da ação, visto que, no seu entender a propaganda impugnada se insere no âmbito da liberdade de expressão e o campo para seu questionamento é o próprio debate eleitoral.

No ID 18309223, a parte representada veio aos autos arguir a intempestividade do pedido de direito de resposta, visto que a propaganda teria sido



veiculada no dia 13/09 e o pedido foi protocolado no dia 15/09.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente é importante ressaltar que nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, é juridicamente possível a análise de direito de resposta combinada com pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação de propaganda apontada como irregular, como ocorre na espécie em exame. Nesse sentido, confira-se a redação do dispositivo legal:

*Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.*

Logo, não há impedimento para que haja cumulação de pedido de retirada de propaganda eleitoral por fato supostamente sabidamente inverídico, com pedido de direito de resposta, razão pela qual rejeito esta preliminar suscitada.

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**

Cabe ressaltar que a arguição de intempestividade do pedido de direito de resposta foi protocolada em 17/09/2022, ou seja, após o decurso do prazo para contestação da representada, o qual se esvaiu em 16/09/2022.

No entanto, por lealdade aos fatos noticiados, esclareço que a presente representação foi protocolada no dia 14/09/2022, sendo que a liminar foi concedida no mesmo dia.

No dia 15/09/2022 a parte representante aportou com o pedido de retificação do item 4.3 do seu pedido inicial, para que lá seja lido, no que toca ao mérito o deferimento de direito de resposta, considerada a fundamentação pertinente na peça vestibular.

Pois bem.

De fato, ao debruçar sobre a peça exordial, as fundamentações ali apontadas destacam a previsão do art. 58 da Lei 9.504/97, o qual é assim redigido:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória,*



*injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Dante disso, acolho o pedido de retificação para incluir na parte final o “pedido de deferimento do direito de resposta”.

Passo aos fatos.

De acordo com a inicial, a candidata representada, MARCIA PINHEIRO, utilizou-se do horário gratuito – modalidade inserções, para veicular propaganda eleitoral irregular e negativa contra o atual governador de Mato Grosso e candidato à reeleição, Mauro Mendes.

Em face dessas publicações, o representante requereu a título de tutela de urgência, a qual foi concedida para remover o conteúdo impugnado.

Como se vê da exordial o vídeo veiculado foi criado com o intuito de emitir opinião sem qualquer comprovação ou indicação de fonte das acusações, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral.

Constata-se ainda que o seu teor extrapola a liberdade de expressão, ultrapassa a mera crítica política, e sobretudo porque faz acusações sem apresentação e comprovações que essas matérias tenham sido objeto de questionamento judicial pelos ofendidos.

Com efeito, é nítida a intenção da montagem em atingir a imagem e a honra do candidato a governador Mauro Mendes, pois visa criar estados mentais e emocionais no destinatário da mensagem, ao tentar, deliberadamente, vinculá-lo à prática de fraude e utilização indevida de recursos públicos.

Tal conduta encontra-se normatizada no art. 53 da Lei 9.504/97, conforme segue:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

É importante frisar que os participantes do processo eleitoral devem orientar



suas condutas de forma a evitar a propagação de mensagens falsas, a rigor do que preconiza o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019:

*Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Pùblico, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.*

Quanto à vedação de publicação de conteúdo claramente editado e que ofende à honra de candidato, colaciono as seguintes jurisprudências:

**PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET - YOUTUBE - VÍDEO COM TRUCAGEM - OFENSA A CANDIDATO E NÃO APENAS CONTEÚDO HUMORÍSTICO - PROPAGANDA NEGATIVA - CONFORME PRECEDENTES DO TSE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É UM DIREITO ABSOLUTO. RECURSO**

**DESPROVIDO.**

1. Ao contrário do defendido pela Recorrente, o vídeo postado no sitio youtube.com.br contém não só conteúdo humorístico, mas, além de ter sido objeto de trucagem possui elementos ofensivos ao candidato, caracterizando assim a propaganda negativa.
2. A liberdade de expressão não é um direito absoluto e no âmbito eleitoral, encontra o seu limite na proteção ao direito de imagem e da honra de terceiros, candidatos ou não. Precedentes do TSE.
3. Recurso Desprovido.

(Representação nº 63663, Acórdão de , Relator(a) Des. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 10:41, Data 22/09/2014)

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos



candidatos e garantir o livre exercício do voto.3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

De fato, o cogitado vídeo produz reflexos claros no processo eleitoral na medida em que desabonadoras e depreciativas à imagem do representante, tendo ultrapassado os limites da liberdade de expressão e pensamento.

A Lei 9504/97 prevê, em seu art. 58, que "***A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social***".

A veiculação impugnada foi a seguinte:

#### **"TITULO PREFEITO DENUNCIA FRAUDE NO PROCESSO DE LICITAÇÃO DO BRT**

**A verdade veio à tona.**

**Documentos comprovam fraude na licitação do BRT. As empresas Nova Engevix e Paulitec nunca foram concorrentes. Elas são parceiras, e fazem parte do mesmo grupo econômico. O consórcio PN Príncipe e a Nova Engevix, que venceu a licitação fraudada, tem ligação com o Novo Norte Ambiental, a empresa do governador Mauro Mendes e amigos. O povo merece uma explicação. Isso também é fake news, governador?"**

Como explanado acima, a veiculação desbordou os limites da informação, resvalando-se para as ofensas e atribuindo possível conluio do governador em fraude de licitação.

Sendo assim, considerando que houve a divulgação de informações sabidamente inverídica, que extrapolam o limite da informação e configuram ofensa de caráter pessoal ao candidato, em dissonância com o parecer ministerial, julgo procedente a representação eleitoral ajuizada, confirmando a decisão de ID 18306297 e, portanto, RATIFICO A LIMINAR PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA POSTULADO por MAURO MENDES FERREIRA, , observando-se o que prevê o art. 58 §3º III da Lei 9.504/97, e condenando a parte Representada a perda do tempo da propaganda eleitoral gratuita, nos termos do art. 53,



§1ºda Lei 9.504/97.

Quanto à veiculação no JORNAL ESTADÃO MT, deixo de conceder o direito de resposta, visto que a inicial não foi instruída com o texto para resposta, contrariando a legislação de regência.

Em relação às inserções nas emissoras de TV, concedo o direito de resposta e DETERMINO:

NOTIFIQUEM-SE o representante MAURO MENDES FERREIRA, para que, em observância ao previsto no art. 58, §3º, III da Lei 9.504/97, apresente a resposta em meio magnético diretamente à emissora geradora e às emissoras de TV onde foram veiculadas as inserções, até trinta e seis horas após a ciência da decisão. A resposta deverá ser veiculada nos mesmos meios, no mesmo número de inserções, horários e em tempo igual ao da matéria que ofendeu o representante e necessariamente ater-se aos fatos nela veiculados. A resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa e no início do programa do partido ou coligação, no horário mencionado na planilha constante no ID. 18312110.

NOTIFIQUEM-SE as emissoras cadastradas onde foram veiculadas as inserções acerca da presente decisão, para a veiculação da resposta conforme mapa/plano de mídia apresentado pelo representante no ID. 18312110, observando-se que o cumprimento deverá observar a mesma proporção da ofensa e no tempo destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa.

Em caso de descumprimento desta decisão, estará o infrator sujeito a responder por crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário para o exato cumprimento desta decisão.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Cuiabá (MT), 20 de setembro de 2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 14 de setembro de 2022.

**Dr. Sebastião de Arruda Almeida**



Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA - 21/09/2022 17:50:53  
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092117505338200000018063202>  
Número do documento: 22092117505338200000018063202

Num. 18312347 - Pág. 8